



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000336/99-69
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.127 – 1ª Turma
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria PAF - PRECUSÃO PROCESSUAL
Recorrente COINBRA FRUTESP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TENTATIVA DE REQUALIFICAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Tendo o pedido de restituição sido deferido, e a contribuinte cientificada da decisão, inclusive do quantum reconhecido, e não se manifestado, consumou-se a preclusão processual. Eventual petição, protocolada mais de dois anos depois da ciência, denominada "pedido de restituição" visando provocar nova discussão sobre o quantum reconhecido, constitui-se em tentativa de dar uma requalificação à impugnação que deveria ter sido apresentada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 175/195) interposto pela COINBRA FRUTESP S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-001.530 (e-fls. 166/168), pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 02/02/2016, no qual não foi conhecido o recurso voluntário.

A situação tratada nos presentes autos tem início em outro processo administrativo, de nº 13854.000063/95-74 (cópia às e-fls. 35/45), no qual a Contribuinte pleiteou o pagamento de restituição do IRPJ/90. Na ocasião, foi deferida a restituição, no valor de R\$29.796,13. Foi dada ciência da decisão à Contribuinte (e-fl. 41) em 20/05/1997 (conforme informação da Contribuinte à e-fl. 53). Como haviam débitos da pessoa jurídica em aberto, a unidade da Receita Federal efetuou a compensação de ofício. Despacho da Receita Federal (e-fl. 44) atesta que, como após a ciência não houve manifestação da Contribuinte, o processo foi arquivado.

Nos presentes autos (nº 13854.000336/99-69), apresenta a Contribuinte pedido de restituição (e-fl. 1/14), no qual aduz que, no pedido de restituição dos autos de nº 13854.000063/95-74, a Receita Federal teria omitido a correção monetária relativa aos índices inflacionários compreendidos no período de fevereiro a dezembro de 1991, e sobre o valor em reais, apurado em 1º de janeiro de 1996, não teria considerado a incidência de juros pela taxa SELIC.

Os atos processuais subsequentes estão bem descritos pelo relatório da decisão recorrida (e-fls. 167/168):

(...) Nas fls. 46-47 (e-processo), a autoridade local analisou o pedido, mas o considerou prejudicado em razão da perda de prazo para questionar o valor a se restituir. Às fls. 50-53 (e-processo), o interessado apresentou manifestação de inconformidade.

Por meio da decisão de fls. 61-65, a DRJ analisou a reclamação e decidiu determinar à autoridade local analisar o mérito do pedido por meio de novo despacho decisório. O novo despacho foi proferido às fls. 86-90 (e-processo) e, no mérito (na verdade, em preliminar de mérito), negou o pedido por considerar decaído o direito de pleitear o valor.

O interessado apresenta nova manifestação de inconformidade, às fls. 93-105 (e-processo).

Em nova decisão, às fls. 113-119 (e-processo), a DRJ nega o pleito pela mesma razão do despacho recorrido: decadência do direito à restituição.

Às fls. 122-135 (e-processo), o interessado apresenta recurso voluntário, em que formula as seguintes razões:

a) a premissa da decisão estaria errada, pois o pedido não se refere ao crédito de 1989 (este já foi reconhecido), mas sim da sua correção devida no período;

b) o seu direito de crédito não teria surgido no momento do pagamento, mas sim no momento do cálculo errado promovido pela autoridade fazendária;

c) apresenta acórdão nº 10195.023, em que o Conselho reconheceu o direito de o contribuinte pleitear a diferença de crédito, quando realizada compensação de ofício; direito esse que pode ser exercido num prazo de cinco anos a contar da compensação;

d) tem o direito de restituir o valor integral em razão do princípio da moralidade;

e) parecer da AGU pelo reconhecimento da correção monetária no período anterior à lei 8.383/91;

f) tem direito à aplicação da SELIC de janeiro de 1996 até abril de 1997, mais 1% referente a maio de 1997.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 02/02/2016, por meio do Acórdão nº 1401-001.530 (e-fls. 166/168), decidiu não conhecer do recurso, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1989

COMPETÊNCIA RESTITUIÇÃO DE JUROS

Não é da competência do CARF julgar reclamação dirigida a questionar exclusivamente o cálculo dos juros sobre indébito tributário já reconhecido administrativamente, pois não é franqueado ao órgão julgador de segunda instância controlar todas as atividades exercidas pela Receita Federal.

A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 175/195), no qual aponta com paradigma o Acórdão nº 101-95.023, que ao apreciar situação semelhante a dos presentes autos teria proferido entendimento diverso da decisão recorrida. No mérito, repisa os argumentos aduzidos no recurso voluntário. Requer pela reforma da decisão recorrida e pelo deferimento do pleito em sua integralidade, e, subsidiariamente, que seja declarada nula a decisão recorrida e determinada a prolação de uma nova decisão que conheça e analise o mérito recursal.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 229/232 deu seguimento ao recurso.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 234/236), no qual protesta pelo não conhecimento do recurso especial por não ter sido apontada a legislação tributária interpretada

de maneira divergente, e no mérito adota os fundamentos da decisão recorrida para requerer o não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, aduz a PGFN em contrarrazões que não teria sido apontada a legislação tributária apta a demonstrar a divergência na interpretação entre decisão recorrida e paradigma.

Não entendo ser o caso. A decisão paradigma trata de situação da mesma contribuinte, relativo a ano-calendário anterior ao dos presentes autos. Trata-se de pedido de restituição, aduzindo apuração incorreta de pedido de restituição pleiteado em outros autos, nos qual não teriam sido considerados a correção monetária de fevereiro a dezembro de 1991 e os juros segundo a taxa SELIC no valor do crédito reconhecido que foi aproveitado em compensação efetuada de ofício. Como se observa, o mesmo caso dos presentes autos. E o entendimento proferido pelo Colegiado foi divergente, vez que conheceu do recurso e entendeu que quando a administração tributária utiliza crédito do contribuinte para extinguir débitos mediante compensação de ofício em processo final de cobrança nasce o direito de pleitear a restituição de valor utilizado a maior, direito que pode ser exercido no prazo de cinco anos a contar da ciência da compensação de ofício.

Nesse contexto, observo que não há reparos a fazer no Despacho de Admissibilidade de e-fls. 229/232.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

Não obstante a substancial tese do acórdão paradigma, peço vênias para discordar.

Conforme descrito no relatório, no processo administrativo nº 13854.000063/95-74, a Contribuinte efetuou pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1989, ocasião em que foi deferida a restituição.

A decisão proferida por meio de despacho foi cientificada para a Contribuinte, em **20/05/1997**.

Tendo em vista que a administração tributária identificou a existência de débitos não adimplidos pela Contribuinte, efetuou a compensação de ofício, conforme determina a legislação.

Observa-se que a Contribuinte foi cientificada do valor do crédito reconhecido, de que seria efetuada compensação de ofício (art. 6º, § 4º, da IN SRF nº 21, de 1997), e não se manifestou. Por isso, o processo foi **arquivado** (e-fl. 44).

Nos presentes autos, consta "pedido de restituição", protocolado em **17/12/1999, mais de dois anos depois da ciência do despacho** do processo nº 13854.000063/95-74.

E o pedido refere-se a protesto em relação ao montante do direito creditório reconhecido nos autos do processo nº 13854.000063/95-74, no sentido de que a delegacia da Receita Federal teria sido omitido a correção monetária relativa aos índices inflacionários compreendidos no período de fevereiro a dezembro de 1991, e sobre o valor em reais, apurado em 1º de janeiro de 1996, não teria considerado a incidência de juros pela taxa SELIC.

Ora, o "pedido de restituição" em debate nos presentes autos (de **17/12/1999**) protocolado mais de dois anos depois do prazo legal, na realidade, é uma tentativa de a Contribuinte **requalificar** a impugnação que deveria ter sido apresentada no prazo de trinta dias a contar da ciência do despacho decisório (que foi dada em **20/05/1997**), que deferiu o pedido de restituição realizado nos autos do processo nº 13854.000063/95-74.

O direito creditório já foi discutido nos autos do processo nº 13854.000063/95-74. A Contribuinte foi devidamente cientificada do *quantum* que foi deferido pela administração tributária, e não se manifestou sobre a decisão.

O momento de se insurgir contra a decisão, inclusive o *quantum* do crédito reconhecido, extinguiu-se com a fluência do prazo de trinta dias contados a partir da ciência da Contribuinte.

Repito: dizer que a ciência do despacho decisório fixou o termo inicial para a contagem de um novo pedido de restituição, de cinco anos, porque a administração tributária efetuou a compensação de ofício (por um dever legal, vez que a Contribuinte tinha débitos fiscais em aberto), não tem nenhum amparo na legislação.

Independente de o crédito reconhecido ter sido utilizado para extinguir débitos numa compensação de ofício, ou de ter sido restituído diretamente na conta bancária do contribuinte, o fato é que, a partir do momento em que se toma ciência de despacho decisório, informando sobre o reconhecimento do direito creditório, detalhando-se com clareza o *quantum* a ser restituído, e não há manifestação em contrário, consuma-se a **preclusão. Trata-se de decisão transitada em julgado na seara administrativa.**

Nesse contexto, entendo ter sido acertada a decisão recorrida, ao afirmar que a matéria deve ser tratada em sede de **execução**.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

Processo nº 13854.000336/99-69
Acórdão n.º **9101-003.127**

CSRF-T1
Fl. 243
